

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353 MARANHÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : WELHO LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : ROBERTA SETUBA BARROS
RECDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E
OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.
NECESSIDADE DE PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE
AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO
GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO
STF NO RE 631.240. RECURSO
DESPROVIDO.**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por WELHO LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim ementado (fl. 157):

"SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da

RE 839353 / MA

ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o recurso.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”

RE 839353 / MA

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente